

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO

RENAN COIMBRA DE OLIVEIRA

**O IMPACTO DA GUERRA ÀS DROGAS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.
COMO A GUERRA ÀS DROGAS FRAGILIZA O SISTEMA JUDICIÁRIO
CRIMINAL DO BRASIL.**

OSASCO

2020

Sumário:

1. Resumo.....	1.
2. Função da pena.....	2.
2.1.1. Teoria absoluta ou retributiva.....	6.
2.1.2. Teoria relativa ou da prevenção.....	6.
2.1.3. Teoria mista ou unificadora da pena.....	6.
3. O sistema carcerário brasileiro.....	7.
3.1.1. A situação do sistema carcerário atual.....	8.
4. Guerra às drogas no mundo.....	10.
5. Guerra às drogas no Brasil.....	14.
6. O Artigo 33 da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006.....	18.
6.1.1. Causas de diminuição da pena.....	20.
6.1.2. O art. 42 da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006.....	21.
7. A regulamentação no exterior.....	22.
7.1.1. Quem já regulamentou as drogas no mundo?.....	22.
7.1.2. América do Sul.....	22.
7.1.3. América do Norte e Central.....	23.
7.1.4. Europa.....	23.
8. Os impactos da legalização e descriminalização das drogas no exterior.....	24.
8.1.1. O caso dos Estados Unidos da América.....	24.
8.1.2. O caso de Portugal.....	27.
9. Conclusão.....	29.
10. Bibliografia.....	32.

1. Resumo.

A finalidade deste trabalho é o de identificar a situação atual do sistema prisional brasileiro e, apresentado os seus principais problemas, entender qual o impacto das prisões realizadas sob condenações pelo crime de tráfico de drogas nas superlotações das cadeias e no sobre carregamento do sistema judiciário criminal do Brasil.

Por meio do levantamento e pesquisa de dados concretos do sistema prisional brasileiro, como os números da população carcerária, e a porcentagem de incidência de tipos penais que resultam em prisões, e comparação com estudos de caso de países que já regulamentaram em algum nível o uso de substâncias consideradas ilícitas no Brasil, como alteração nos índices criminais, psicossociais e de saúde, assim como as vantagens econômicas que a adoção dessa regulamentação trouxe nessas nações. Este trabalho visa entender também, como a guerra as drogas tomou forma globalmente e nacionalmente, quais foram suas motivações e embasamentos científicos e sociais, e como a herança dessa guerra às drogas gera violência e uma superpopulação prisional no Brasil, e por fim, analisar se uma eventual descriminalização ou legalização das drogas seria uma solução para desafogar os nossos juízes, delegados, defensores públicos, promotores, oficiais de justiça, advogados e defensores públicos que atuam na esfera criminal.

Palavras-chave: Regulamentação; Guerra às drogas; Descriminalização

ABSTRACT:

The purpose of this paper is to identify the current situation of the Brazilian prison system and, presented its main problems, to understand the impact of the arrests carried out under convictions for the crime of drug trafficking in the overcrowding of the jails and on the overload of the criminal justice system. of Brazil.

Through the survey and research of concrete data from the Brazilian prison system, such as the numbers of the prison population, and the percentage of incidence of criminal types that result in arrests, and comparison with case studies of countries that have already regulated the use of some type of prison of substances considered illegal in Brazil, such as changes in criminal, psychosocial and health indexes, as well as the economic advantages that the adoption of this regulation brought in these nations. This work also aims to understand, how the war on drugs

took shape globally and nationally, what were its motivations and scientific and social bases, and how the legacy of this war on drugs generates violence and a prison overpopulation in Brazil, and finally, to analyze whether an eventual decriminalization or legalization of drugs would be a solution to relieve our judges, delegates, public defenders, prosecutors, bailiffs, lawyers and public defenders who work in the criminal sphere.

Key Words: Decriminalization; War on drugs; Legalization

2. Função da pena.

Antes de nos aprofundarmos e entendermos qual a real função da pena, começo por apresentar o conceito de pena. Conforme a fala do filósofo italiano Nicola Abbagnano, “Pena é a privação ou castigo previsto por uma lei positiva para quem se torne culpado de uma infração¹”. Sabemos que esse é o significado do conceito de pena em sua forma natural, sem levar em consideração a sua realidade fática.

Com o desenvolvimento das sociedades primitivas, a sanção penal é lentamente modificada, visto que com essa evolução, um novo poder social surge, baseado nas religiões, já que a vingança individual dos membros da sociedade dá lugar à vingança dos Deuses, os quais irão derrubar sua ira sob o infrator. Sendo assim, as sociedades punem o infrator para que os perigos da infração divina não os atinjam, ou seja, elas punem para se proteger.

Há que se falar ainda, no conceito de solidariedade penal, onde a culpa do indivíduo assumia caráter coletivo. Quando um indivíduo de certo grupo ofendia de algum modo um rival de outro grupo, toda a comunidade do indivíduo atacado se sentia ofendida e atacada, onde o clamor por vingança se tornava coletivo. O homem primitivo não se questionava como o fato ocorria, e sim, quem havia cometido tal fato²?

Este cenário de solidariedade penal deu lugar ao Talião, visando evitar o extermínio das populações e das tribos que clamavam coletivamente por vingança. O Talião limitava a reação à ofensa, ou seja, reduzia o leque de punições, destoando da primitiva prática comum do Código de Hamurabi (Babilônia) e da Lei das XII Tábuas (Roma), a qual conhecemos pelas expressões “olho por olho” ou “dente por dente”. Logo, o Talião traz consigo um grande avanço na história do Direito Penal.

Diferentemente do contexto histórico do surgimento da pena, hoje, a pena de prisão é uma consequência, que deve, obrigatoriamente, estar prevista em lei, para o descumprimento de uma ou mais normas, respeitando a proporcionalidade entre a pena imposta e o crime cometido. A

¹ Abbagnano, 1998: 749.

² CHIAVERINI, Tatiana et al. **Origem da pena de prisão**. 2009. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

prisão se caracteriza pela soma de duas restrições impostas ao infrator, sendo elas, tempo e espaço.

Dizemos aqui restrição de espaço pois o indivíduo condenado ficará confinado em um único lugar, e dizemos restrição de tempo, pois o condenado está excluído de sua comunidade, e é privado de vivenciar o tempo da sociedade em que vivia³. A prisão é a representação da reprovação social do comportamento praticado pelo infrator, já que este está excluído e expulso do convívio social do qual a sua atitude (infratora/criminosa) não corresponde ao esperado para um bom convívio em sociedade com a população em geral.

Porém, por mais que as penas bárbaras e extremamente violentas, presentes na idade média, nas inquisições, no direito canônico e germânico tenham ficado para trás com o passar da história de nossa humanidade, é difícil desvencilhar a ideia de que a duração da pena abandonou sua origem baseada na vingança.

A pena é destinada a causar sofrimento, mesmo que haja algum benefício a se extrair dela para a sociedade ou até mesmo ao infrator, por meio de sua recuperação. Uma pena maior ou mesmo uma pena menor se explica através de seu caráter principal, que é o sofrimento. Vejamos o cálculo do tempo da punição ao infrator na Idade Média e no período do Absolutismo.

A sentença de morte era certa, o que se alterava de uma pena para outra era o tempo de sofrimento que o infrator iria ser submetido até sua morte.

A princípio, a duração da pena não significa sua gravidade, mesmo porque, citando um crime contra a vida e a pena de morte, tanto o crime quanto a pena mais graves poderiam ser aplicados em instantes, demonstrando o caráter vingativo, de imposição de sofrimento e ainda evidenciando como a preocupação e a recuperação do infrator são pontos secundários. O tempo que garante o que chamamos de proporcionalidade da pena é o tempo do sofrimento, caracterizado pela vingança pública, já discutidos como esfera da solidariedade penal.

Difícilmente, se perguntarmos na rua, para cidadãos aleatórios, o que eles acham que deveria acontecer à um condenado por qualquer crime de roubo por exemplo, ignorando os fatos que levaram ao acontecido, a grande maioria irá responder que este indivíduo deveria ficar o maior tempo possível preso, sem nem considerar uma preocupação com a recuperação desse condenado, ou ainda com os motivos e cenários que o levaram a cometer o ilícito. É evidente o

³ (Idem, Ibidem: 32).

cenário de que a sistemática por trás dos regimentos penais da grande maioria dos países não é racional, e sim emotivo e vingativo.

Assim, entende-se que a pena de prisão é pressuposta da existência de um Estado organizado social e politicamente, onde, institucionalmente troca o condenado do espaço e tempo da sociedade que está inserido, e os leva para um espaço e tempo totalmente próprio e alheio ao mundo externo.

Discutida a origem e evolução do conceito de pena através das diversas sociedades que ajudaram a moldar o sistema penal atual, podemos avançar quanto à função da pena no Brasil. Dado o crescente número da população carcerária no país, e ainda, uma expressiva parcela de infratores reincidentes, devemos discutir a função ressocializadora da pena, e o cumprimento de seu papel.

Em primeiro lugar, deve-se deixar claro que a ressocialização dos presos é um problema político social do Estado, longe de ser resolvido, onde até mesmo a nossa população é descrente quanto a recuperação de qualquer um que acabe no sistema carcerário. Vejamos, o caráter da pena, é, basicamente uma sanção. É por meio dessas sanções que o Direito Penal exerce um controle social, por meio de um caráter repressivo.

Todas as penas, inclusive a mais extrema delas, a Pena Privativa de Liberdade, devem estar, sem exceção, em harmonia com a nossa Constituição Federal, que exerce função de validação das normas penais e suas imposições, e ainda uma limitação ao poder de punição do Estado.

Vejamos o artigo 5º de nossa Constituição Federal, em seus incisos XLVI e XLVII;

Art. 5º

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;*
- b) perda de bens;*
- c) multa;*
- d) prestação social alternativa;*
- e) suspensão ou interdição de direitos;*

Art. 5º, XLVII:

não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada [...];*

- b) de caráter perpétuo;*
- c) de trabalhos forçados;*
- d) de banimento;*
- e) cruéis;*

O inciso XLVII garante o caráter humanitário da pena, afastando qualquer barbárie a ser utilizada como punição igual às aplicadas nos primórdios do direito penal. As condenações devem sempre possuir caráter humanitário que seja capaz de reeducar e reinserir o condenado à sociedade.

A finalidade da pena é destrinchada em três teorias principais, sendo elas, a teoria absoluta ou da retribuição, a teoria mista ou unificadora da pena, e a teoria relativa ou da prevenção.

2.1.1 – Teoria absoluta ou retributiva.

A teoria absoluta, ou teoria retributiva, visa a punição como uma forma da retribuição ao delito cometido, o que resultaria em justiça. Pode-se dizer então que esta é uma teoria que não visa uma utilidade em si, e sim, apenas a punição pelo ilícito cometido. A teoria tem um caráter vingativo, onde o único propósito é punir o mal com o mal. Essa teoria não condiz com o nosso atual Estado Democrático de Direito, visto que nele, há o respeito à dignidade da pessoa humana.

2.1.2 – Teoria relativa ou da prevenção.

A teoria relativa ou preventiva, confronta a teoria absoluta, pois ao contrário dela, a teoria da prevenção prevê uma finalidade à pena. Aqui, a pena vem como uma medida prática com a finalidade de impedir novas infrações delituosas.

2.1.3 – Teoria mista ou unificadora da pena.

A teoria mista ou unificadora da pena é uma mescla das duas teorias anteriores. Nessa teoria, há uma finalidade tripla para a pena, e é justamente essa a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. A finalidade tripla consiste em retribuição, prevenção e ressocialização, aonde a pena vem para retribuir o mal feito pelo condenado, e inibir ou prevenir novas condutas ilícitas

3. O sistema carcerário brasileiro.

Em primeiro lugar, antes de iniciar o tema “sistema carcerário brasileiro”, começo a tratar das causas e dos caminhos que levam o cidadão brasileiro à prisão, ou a pena restritiva de liberdade, como veremos a diante.

No ordenamento jurídico brasileiro, existem três tipos de regimes que devem ser cumpridos pelo cidadão ao cometer um ilícito, sendo eles, o regime aberto, o regime semiaberto e por fim ao regime fechado. A definição do regime a ser cumprido pelo infrator da lei depende de alguns fatores, como o crime cometido, agravantes, atenuantes e principalmente, a gravidade do ilícito. Todos os regimes estão sujeitos a regressões ou progressões, com base no comportamento do condenado.

Vejam os que a Lei de Execução Penal (LEP) dispõe de estabelecimentos específicos para o cumprimento da pena de acordo com cada tipo de regime, sendo, para o regime semiaberto, as colônias agrícolas, industriais ou similares, conforme o seu art. 91 e art. 33, § 1º, b. Já para o regime aberto, a LEP, em seu art. 93 e art. 33 § 1º, c, dispõe das casas de albergado para o cumprimento da pena. Logo, para os condenados ao regime fechado, a Lei de Execução Penal dispõe, em seu art. 87 e Art. 33 §1º, a, que as Penitenciárias são os locais destinados a eles para cumprirem sua pena.

Dito isto, conclui-se que, por óbvio, os crimes que levam às pessoas ao sistema de regime fechado, e conseqüentemente às penitenciárias, são os crimes de maior gravidade e periculosidade, caso contrário, os condenados não viriam a perder a integralidade de sua liberdade.

Muito relevante ao tema de pesquisa aqui escolhido, destaca-se o entendimento de nossa Suprema Corte, no que diz respeito a imposição de um sistema de regime mais rigoroso, por meio de duas súmulas, que irão fazer parte da discussão desta pesquisa mais a frente:

Súmula nº 718 do STF: “A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.”

Súmula nº 719 do STF: “A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.”

Assim, entende-se que é por meio das penitenciárias que o Estado se propõe a punir os condenados, os privando de sua liberdade pelo tempo da pena estipulada conforme o crime cometido. É por meio da prisão, ou seja, do sistema carcerário brasileiro que o condenado irá arcar com as consequências do ilícito pelo qual foi declarado culpado.

3.1.1 – A situação do sistema carcerário atual.

É de comum conhecimento que as prisões do Brasil, senão em sua totalidade, em sua grande maioria, estão sucateadas e enfrentam sérias dificuldades estruturais e de verba, onde quem acaba pagando e sentindo as consequências na pele são os próprios detentos.

Celas superlotadas, higiene e condições sanitárias básicas defasadas e precárias, rebeliões, guerras de facções, assassinatos, crimes cometidos de dentro das cadeias e a presença do crime organizado são alguns dos exemplos que podemos citar.

Conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional, até a publicação dos últimos dados atualizados, correspondente ao número de presos em unidades prisionais no Brasil, durante o período de julho a dezembro de 2019, excluindo os dados das polícias judiciárias (federal, distrital e estadual) e batalhões de polícias e bombeiros militares, contabiliza-se um total de 748.009 condenados, sendo desse total, 362.547 em regime fechado, 133.408 em regime semiaberto, 25.137 em regime aberto e 225.558 em caráter provisório⁴.

Desse total, 23.29% equivalem à pessoas na faixa etária de 18 a 24 anos, 21.5% de 25 a 29 anos, 17.32% de 30 a 34 anos e 19.65% de 35 a 45 anos. Pessoas acima de 60 anos correspondem apenas à 1.37% dos condenados, enquanto a faixa etária de 45 a 60 anos corresponde à 7.18%. Não se tem informação de idade de 72.400 condenados, o equivalente à 9.68%. Há que se destacar também, a divisão por gênero, onde, 95.06% (correspondente a 711.080 pessoas) são homens, e 4.94% (correspondente a 36.929 pessoas) são mulheres.

⁴ <https://www.gov.br/depen/pt-br/aceso-a-sistemas/sisdepen/infopen>

Desde 2000, a população privada de liberdade cresce de um ano para outro, sendo que nos anos 2000 o número dessa população correspondia a 232.755 pessoas. Podemos observar que a população privada de liberdade, em duas décadas, quase que quadruplicou.

Entendido o panorama geral do sistema penitenciário brasileiro, pelos seus próprios dados oficiais divulgados, podemos avançar e segmentar ainda mais essas informações. Conforme o próprio Departamento Penitenciário Nacional, em sua categorização da população carcerária por incidência por tipo penal, não se fazendo uma separação por gênero, temos o seguinte cenário:

- O total de incidências penais ocorridas no período estudado corresponde a 989.263.
- Das 989.263 incidências penais, 34.365 foram cometidas por pessoas do sexo feminino.
- Das 989.263 incidências penais, 954.898 foram cometidas por pessoas do sexo masculino.
- 50.96% ou 504.108 das infrações penais correspondem a crimes contra o patrimônio.
- 20.28% ou 200.583 das infrações penais correspondem a crimes relacionados às drogas (Lei 6.368/76 e 11.343/06).
- 17.36% ou 171.715 das infrações penais correspondem a crimes contra a pessoa.
- O restante das infrações penais corresponde a crimes contra a paz pública (2.24%), contra a fé pública (0.42%), contra a dignidade sexual (3.58%), particular contra a administração pública (0.18%) e crimes de legislação específica (4.89%).

Se separarmos os dados de incidências penais por gênero, veremos que, de todas as infrações penais cometidas por pessoas do sexo feminino, 50.94% correspondem à crimes relacionados a drogas, 26.52% a crimes contra o patrimônio e 13.44% a crimes contra a pessoa.

Ao analisar as incidências penais cometidas por pessoas do sexo masculino, temos 51.84% correspondendo a crimes contra o patrimônio, 19.17% a crimes relacionado a drogas e 17.5% a crimes contra a pessoa.

Quando se compara os crimes hediondos e equiparados cometidos no período estudado e divulgado pelo DEPEN, o tráfico de drogas, especificamente o Art. 12 da Lei 6.368/76 e o Art. 33 da Lei 11.343/06 corresponde a 169.093 das incidências penais ocorridas, o equivalente a 41.65% dos crimes hediondos e equiparados. Em segundo lugar como a incidência penal que mais ocorreu durante esse mesmo período, temos o homicídio qualificado, com 116.690 das incidências correspondendo a 28.74% de todas elas.

O Brasil tem uma das maiores populações carcerárias do mundo, ocupando atualmente a 3ª posição no ranking mundial, perdendo apenas para os Estados Unidos (1º lugar com 2.121.600 presos)⁵ e para a China (2º lugar com 1.710.000 presos)⁶, conforme dados coletados pela World Prison Brief, que faz levantamento mundial sobre os dados feitos pela Institute for Crime & Justice Research – ICJR e pela Birkbeck University of London.

Assim, difícil negar que, conforme explícito nos dados e tabelas apresentadas, grande parcela de responsabilidade para que o Brasil ocupe a 3ª colocação no ranking global, é a ineficaz guerra às drogas e as prisões e condenações feitas por sua causa. Cabe entender, após tomar conhecimento do quanto essas condenações incham o sistema carcerário, o que nos levou à atual política antidrogas e se um rumo diferente, com base nos países que descriminalizaram, ou ainda, legalizaram essas drogas, podem nos ensinar e fazer com que o Brasil tenha menos presos e menos pessoas, que poderiam estar inseridas ativamente na sociedade, servindo como grande potencial de mão de obra para o crime organizado.

4. Guerra às drogas no mundo.

Com os conceitos prévios mais bem elucidados, fica mais fácil a compreensão e a discussão do presente tópico, a guerra às drogas no âmbito global, sua origem, motivações e impactos.

Antigamente, as drogas eram tratadas como questão de saúde, e não se tinha o costume de se pensar como caso criminal.

“A política criminalizadora de condutas relacionadas à produção, à distribuição e ao consumo de determinadas substâncias psicoativas e matérias primas para sua produção, ocultando a identidade essencial em todas as substâncias psicoativas e a artificialidade da distinção entre drogas lícitas e ilícitas, é, hoje, a mais organizada, mais sistemática, mais estruturada, mais ampla e mais danosa forma de manifestação do proibicionismo a nível mundial.”⁷

⁵ <https://www.prisonstudies.org/country/united-states-america>

⁶ <https://www.prisonstudies.org/country/china>

⁷ Karam, 2009:1.

E onde nasceu a ideia do combate às drogas na esfera prisional e carcerária? Nos Estados Unidos da América. E de que jeito?

Em 1971, o presidente norte americano Richard Nixon declarou: “o inimigo público número um da América nos Estados Unidos é o abuso de drogas. Para combater e derrotar esse inimigo é necessário empreender uma nova, total ofensiva⁸”.

Porém, as guerras não começam quando são declaradas. Ao serem declaradas, o conflito já existe por um tempo anterior, pois a guerra começa antes do disparo do primeiro tiro. Pode-se considerar como origem de todo o proibicionismo e papel dos Estados Unidos na guerra às drogas a 13ª Emenda Constitucional, que proibiu formalmente a escravidão do território norte-americano. Essa Emenda Constitucional dá nome, inclusive, ao documentário produzido pela Netflix, e dirigido por Ava DuVernay, “A 13ª Emenda”, mostra de modo claro e explícito como o país teve papel essencial no encarceramento em massa.

A partir da 13ª Emenda, os Estados Unidos se viram com uma massa populacional extra, que não tinha papel certo na sociedade, visto que os negros eram livres, porém, o governo não tratou de assistir aqueles que foram humilhados, agredidos e inexplicavelmente subjugados por toda suas vidas. Sem estudo, amparo, afeto, e reinserção social, e ainda lutando contra o preconceito que até hoje é forte no mundo, a lógica era que esse contingente populacional recém liberto vagasse em um limbo social.

A solução para conter esse contingente populacional, principalmente nos estados do sul dos E.U.A, foi o aprisionamento e encarceramento, fundada em “crimes” totalmente arbitrários e sem lógica, como delitos de vagabundagem ou vadiagem. Há que se destacar aqui que o governo norte americano utilizava os prisioneiros como mão de obra de trabalho, de forma compulsória. Esse cenário de segregação deu origem ao surgimento de grupos populares sociais, sejam eles de cidadãos negros clamando por justiça, como os Panteras Negras, e os resistentes conservadores brancos com a Klu Klux Klan. O choque entre esses dois grupos causou diversos confrontos populares, onde, o governo viu novamente como solução para essas agitações, a repressão e o encarceramento. Assim, o discurso de Lei e Ordem virou pauta principal, como é até hoje, nos partidos políticos americanos (Republicanos e Democratas).

Assim, esses partidos políticos não condenavam os movimentos sociais abertamente, mas, disfarçadamente, elegeram o uso de drogas como inimigo número um do país em seu lugar,

⁸ HAHTZ, Howard. Drugs, crime and violence. From trafficking to treatment, 2012, p. 1.

como bem mostrado no documentário citado. Dessa forma, o governo poderia reprimir os movimentos sociais, quase que exclusivamente os movimentos negros, com o combate às drogas como pano de fundo e justificativa.

A repressão foi violenta e extremamente racista, onde 40% da população carcerária dos Estados Unidos da América era composta por pessoas negras, em um país que, naquele período, tinha em sua população total, apenas 12% de cidadãos de etnia preta⁹.

Na década de 60 e 70, a Colômbia possuía uma produção de cocaína de grande escala, liderada por Pablo Escobar e os cartéis de Medellín, Cali e demais rivais. O mercado colombiano já não dava vazão para toda a mercadoria produzida, e assim, os cartéis levaram a cocaína para os Estados Unidos, mercado consumidor com um potencial enorme. Assim, em 1973, foi criado o D.E.A, ou *Drug Enforcement Administration*, agência que tinha como objetivo reprimir e combater o tráfico de drogas nos Estados Unidos e no mundo. A D.E.A tinha como estratégia trabalhar *in loco* em diversos países, como na própria Colômbia e no Brasil, onde tinham sede em São Paulo e Brasília. O modelo de combate às drogas adotado pelos Estados Unidos se expandiu de forma tão progressiva, que acabou sendo escolhido como modelo adotado pela ONU no controle e combate às drogas.

Em 1981, Ronald Reagan foi eleito presidente norte americano, e assim, deu continuidade ao combate iniciado por Nixon nas décadas passadas, só que com mais vigor e entusiasmo. Foi durante o seu mandato que a guerra às drogas se tornou, de fato, uma política de Estado prioritária. A guerra fria travada entre Estados Unidos e Rússia serviu como disseminador da política de guerra às drogas implementada na América do Norte, já que os países latino americanos iam de encontro com as tomadas de decisão implementadas por um dos grandes atores internacionais do planeta.

Influenciados e até temerários em ir na contramão dos Estados Unidos da América, a guerra às drogas se expandiu por toda América Latina, com algumas alterações e adaptações para os âmbitos nacionais de cada nação, porém, com grande influência nos sistemas educacionais, jurídicos e culturais. A legitimação de uma guerra às drogas pelo Big Player norte americano mostrava ao mundo como a maior potência financeira e capitalista adotava para tratar o problema que antes era de saúde pública. Em vez do combate às drogas se pautarem pela lógica

⁹ Ribeiro, Davi Xenofonte. "Guerra às drogas: da origem internacional aos reflexos internos no Brasil." (2018).

dos riscos à saúde, foram a repressão violenta e racial, e o sensacionalismo presente nas propagandas que tomaram conta.

Ainda, um ponto importante a se destaca no papel dos Estados Unidos no combate às drogas, é o da xenofobia às imigrações das populações de mexicanos e de chineses. O termo Marijuana, por exemplo, foi inventado para associar o uso da maconha aos mexicanos pelos meios de comunicação, onde muitas vezes eram publicadas reportagens mentirosas, atribuindo aos mexicanos e aos negros que fumavam maconha, comportamentos agressivos, homicidas, de ganho de super força e resistência, o que acarretaria na perda de empregos de cidadãos norte americanos para os mexicanos. Reportagens como essas a seguir, eram comuns nos E.U.A:

	<p>for the years 1916, 1917 and 1919 Compromise Effected The possibility of recovering (Continued on Page Two)</p> <p>Mexican Families Being Deported At County's Expense</p> <p>Another group of Mexican families will be provided transportation out of Boulder county, and will depart Saturday. Mrs. Florence Burton, county welfare worker, said today. The county is paying their traveling expenses as far as El Paso. Yesterday, four families were given transportation. The Mexicans came to this county in hope of getting work as beet field laborers, it was said.</p> <p>Many Starving</p>	<p>is filled Mr. Vick H. Sci Nancy n ore. Pe Wood M well.</p>  <p>Beve To Th countr ray Bu the Se just ha held a</p>
--	--	--

**Mexican "Dream Drug" Feared Here,
 Wafts User Into Condition of Coma
 And Leads, in the End, to Insanity**

Allen countians learned more about the marihuana weed today. Officials who returned from the meeting of Kansas peace officers in Topeka found that the menace was not local but on the other hand, statewide.

The Allen countians attending the meeting heard sheriff Jess Langford, of Reno county, declare. "We have discovered that our boys and girls are buying cigarettes adulterated with it from Mexicans before throwing a party."

the use of marihuana among prisoners. "Not long ago we found the prison junk yard choked with weeds of a strange kind," he said. "We found that they were marihuana plants. We pulled them up and threw them over the fence, not realizing that we merely were drying them for smoking by the prisoners."

"Investigation disclosed that the prison farm was overrun with the plants. Even now the men try to cultivate the rapidly growing weed

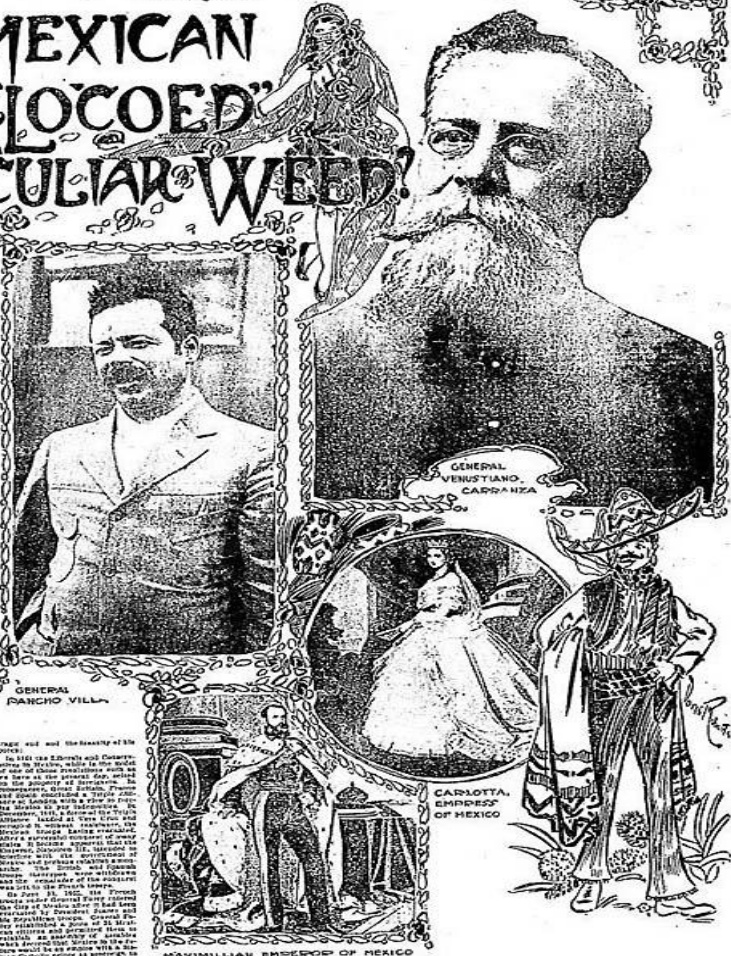
OGDEN, UTAH, SATURDAY, SEPTEMBER 25, 1913.

IS THE MEXICAN NATION "LOCOED" BY A PECULIAR WEED?

Deadly Marihuana Rolled In Cigarettes, Becomes the Curse Of the Southern Republic and May Account For the "Bravery" Of "Greaser" Bandits Who Defy the United States—The Insanity Of Queen Carlotta Is Accounted For In the Familiar Historical Legend Of the Poisoned Tea

General Villa says the United States is not to be blamed for the trouble in Mexico. He says that the United States has done nothing to help the Mexicans. He says that the United States has done nothing to help the Mexicans. He says that the United States has done nothing to help the Mexicans.

General Villa says the United States is not to be blamed for the trouble in Mexico. He says that the United States has done nothing to help the Mexicans. He says that the United States has done nothing to help the Mexicans. He says that the United States has done nothing to help the Mexicans.



GENERAL RANCHO VILLA

GENERAL VENUSTIANO CARRANZA

CARLOTTA, EMPRESS OF MEXICO

MAXIMILIAN, EMPEROR OF MEXICO

5. Guerra às drogas no Brasil.

Entendendo a origem da guerra às drogas no mundo, fica mais fácil entender as raízes do proibicionismo brasileiro. Em 1921, o governo brasileiro sanciona a primeira lei específica sobre drogas, por intermédio do então presidente da república Epitácio Pessoa, por meio do Decreto nº 4294, 6/07/1921¹⁰, que, entre seus 13 artigos, estabelecia:

(...) penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morfina e seus derivados; cria um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas; estabelece as formas de processo e julgamento e manda abrir os créditos necessários.

¹⁰ Diário Oficial da União - Seção 1 - 12/07/1921, Página 13407

Este decreto visava, entre outras coisas, a penalização daquele que vendesse ou ministrasse “substâncias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários” com multas. Se essas substâncias venenosas tivessem algum tipo de qualidade entorpecente, a pena era alterada para prisão de um a quatro anos. O álcool era penalizado com multas, se o indivíduo estivesse em público em um estado de embriaguez que fosse ou causasse escândalo, desordem ou colocasse em risco a segurança do próprio indivíduo ou da segurança pública.

Antes mesmo de Nixon ou Reagan, os Estados Unidos já influenciavam o Brasil com políticas proibicionistas desde o final do século XIX, com o período da Lei-seca e o combate ao álcool. No Brasil, em 1936, fora criada a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes (CNFE), por meio do decreto nº 780. Cabia à esta comissão:

“o estudo e a fixação de normas geraes de accção fiscalizadora do cultivo, extracção, producção, fabricação, transformação, preparo, posse, importação, reexportação, offerta, venda, compra, troca, cessão, bem como a repressão do trafico e uso illicitos de drogas entorpecentes, incumbindo-lhe todas as attribuições decorrentes dos objectivos geraes, para os quaes é constituída (sic).”¹¹

Além disso, a CNFE também era responsável pela elaboração de projetos visando a consolidação de leis nacionais condizentes às drogas, e então, submetê-las ao Poder Legislativo.

A repressão às drogas ganhou força com o governo ditatorial de Getúlio Vargas, que positivou o decreto nº 2.994 de 17 de agosto de 1938, decreto este que promulgou a convenção para a repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas de 1936. Posteriormente em 1938, era aprovado, por meio do decreto nº 891, a lei de fiscalização de entorpecentes.¹²

Esta importante lei foi o marco que estabeleceu quais substâncias eram consideradas entorpecentes, das quais eram divididas em dois grupos. No primeiro grupo, estava o ópio e seus preparos, fossem medicinais ou não, os produtos variantes da folha de coca e a *cannabis sativa*, que abrangia tanto a folha do cânhamo, quanto a maconha propriamente dita. O segundo grupo continha apenas duas substâncias, a etilmorfina e os sais derivados dela (Dioxina) e a

¹¹ Diário Oficial da União - Seção 1 - 06/05/1936, Página 9492. Decreto nº 780, de 28 de abril de 1936; art. 3º

¹² CARVALHO, JC de. Uma história política da criminalização das drogas no Brasil: a construção de uma política nacional. Trabalho apresentado na VI Semana de História e III Seminário Nacional de História: Política, cultura e sociedade. Programa de Pós-Graduação em História/UERJ, v. 17, 2011.

Codeína, droga popular entre os jovens de hoje, extraída da metilmorfina. Esse decreto foi o primeiro a proibir, sem exceções, o tráfico, consumo e plantio das substâncias elencadas. O decreto também permitia a internação compulsória do indivíduo por parte do Estado, ressalvado pelo art. 27 do decreto, que considerava a “*intoxicação habitual*” como uma “*doença de notificação compulsória, em caráter reservado, à autoridade sanitária local*”. O §6º do art. 27 ainda dizia que a internação compulsória deveria ocorrer em “hospital oficial para psicopatas ou estabelecimento hospitalar submetido à fiscalização oficial”.

Percebe-se então, que com a influência norte-americana, o Brasil começava a regular e a reprimir o uso das substâncias entorpecentes, antes à margem da lei, punindo com penas restritivas de liberdade e multas de caráter financeiro àqueles que usassem as drogas elencadas pelos decretos que surgiam, e também, àqueles que consumiam bebidas alcoólicas de maneira exagerada ou de forma incisiva publicamente. Com o crescimento dessa regulamentação e legislação a respeito das substâncias que alteravam o estado psicológico dos cidadãos, a CNFE começou a articular, juntamente com os estados brasileiros, estudos e mapeamentos dos usuários e consumo das drogas.

Em 1946, foi apresentado aos membros da CNFE, um relatório resultante de uma inspeção nos estados de Alagoas, Bahia e Sergipe, que pretendia abordar o problema da maconha na região. Houve, para a realização desse relatório, o fichamento dos usuários e daqueles que vendiam substâncias entorpecentes, a fiscalização dos navios mercantes e a fiscalização das penitenciárias.

Assim como nos Estados Unidos, as autoridades usavam termos pejorativos e criavam uma imagem negativa daqueles que usavam essas substâncias, como podemos observar nos pareceres das lideranças sanitárias e políticas apresentadas no relatório de 1946. Um exemplo foi o parecer do Dr. Garcia Moreno, psiquiatra vinculado a CNFE, que dizia que o uso da maconha “*se limita a classe baixa do povo aos desamparados sociais e aos “maloqueiros”, assinando os malefícios daí decorrentes.*”¹³

¹³ COMISSÃO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES, Relatório apresentado aos membros da comissão sobre a Inspeção realizada de 7 a 19 de novembro de 1943 nos Estados da Bahia, Sergipe e Alagoas, visando o problema do Comércio e uso da maconha. Dr. Roberval Cordeiro de Farias. 1943. p.06

O relatório final da CNFE concluiu que havia um uso amplamente difundido da maconha na região, porém, o relatório de outro médico responsável pelo trabalho, Dr. Roberval, atribuiu em seu parecer, como justificativa para esse amplo consumo:

*“Entre o nosso povo só fazem uso da maconha indivíduos da classe baixa, os desamparados de assistência social e menores abandonados, os chamados “maloqueiros”, sendo muito difundido o seu uso nos criminosos e reclusos nas penitenciárias.”*¹⁴

Esse relatório resultou em um plano de medidas que criaria mais normas de repressão e prevenção às substâncias em todos os estados em que o uso de drogas poderia ser considerado como um problema social (Sergipe, Amazonas, Pernambuco, Alagoas, Piauí, Maranhão e Pará), incentivo à pesquisas médicas sobre a maconha e seu ponto de vista social e campanha educativa contra o plantio, e também, os malefícios do uso da substância.

A classe médica brasileira apoiou os políticos na causa da repressão às drogas, e, além de promoverem estudos e pesquisas difamatórias, pressionavam as classes políticas a aprovarem cada vez mais leis proibicionistas.

Porém, mesmo com a CNFE, o projeto de proibição das drogas ainda não era de projeção nacional, onde, somente naqueles estados citados que foram inspecionados havia uma organização estadual de repressão. A maioria dos estados brasileiros não chegaram a se movimentar de forma expressiva quanto a isso. Foi após o golpe militar que a repressão e fiscalização mais rigorosa ganharam força no país. Antes do período militar, os dependentes químicos e usuários casuais dessas substâncias não eram tratados como criminosos. Resolviam-se os casos mais graves internando compulsoriamente os usuários, tratando-se os dependentes de forma a diminuir gradativamente as quantidades de drogas que consumiam, e, quando achavam que o vício estava controlado, expediam-se alvarás de soltura, mediante uma alta clínica.¹⁵

¹⁴ COMISSÃO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES, Relatório apresentado aos membros da comissão sobre a Inspeção realizada de 7 a 19 de novembro de 1943 nos Estados da Bahia, Sergipe e Alagoas, visando o problema do Comércio e uso da maconha. Dr. Roberval Cordeiro de Farias. 1943. p.08

¹⁵ PEDRINHA, Roberta Duboc. Notas sobre a política criminal de drogas no Brasil: elementos para uma reflexão crítica. XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI - Salvador: 19, 20 e 21 de junho de 2008.

Desta forma, o ano de 1964 foi o marco da repressão das drogas no Brasil, alinhado com as políticas de repressão e combate adotadas nos E.U.A, como visto no capítulo anterior. A política criminal substituía o sanitário para o bélico. Os militares associavam fortemente o uso das drogas ao movimento comunista¹⁶.

Por meio da criação da Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, houve uma reorganização do Departamento Federal de Segurança Pública, que resultou na criação do SRTE – Serviço de Repressão a Tóxicos e Entorpecentes. A partir daí, houve o desencadeamento de uma política de repressão às drogas integrada nacionalmente¹⁷.

E assim, seguindo os parâmetros adotados na guerra às drogas pelos norte-americanos, potencializados pela Guerra Fria, e internamente, pela pressão feita pelos médicos, e o militarismo com sua guerra ao comunismo, o Brasil se tornou um país proibicionista no que tange às drogas e seus usuários, assim como um país que passou a tratar o problema das drogas como uma questão criminal e não mais de saúde ou sanitário.

6. O Artigo 33 da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006.

A Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 é conhecida como “Nova Lei das drogas”, pois é, atualmente, a lei que versa sobre os delitos envolvendo entorpecentes e o tráfico de drogas no Brasil. Como visto anteriormente, o Art. 33 da Lei 11.343 é o responsável pela maioria das prisões no âmbito da esfera criminal dos crimes não hediondos, já que em nosso ordenamento jurídico não há tolerância quanto nenhum tipo de substância entorpecente considerada ilegal, mesmo que o indivíduo esteja portando uma quantidade ínfima da droga, ou seja, não há distinção entre usuário e traficante. Por exemplo, se um cidadão é flagrado com 0,5g de maconha no bolso, juridicamente ele pode ser considerado traficante, o que não parece ser uma medida razoável.

Vejamos o que diz o art. 33, *caput*:

“Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer

¹⁶ PEDRINHA, Roberta Duboc. Notas sobre a política criminal de drogas no Brasil: elementos para uma reflexão crítica. XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI - Salvador: 19, 20 e 21 de junho de 2008.

¹⁷ CARVALHO, Salo de. A Política Criminal de Drogas no Brasil: Estudo Criminológico e Dogmático, 6ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. p.23

drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”

Deste artigo, podemos ver que há uma gama de adjetivos e verbos bem ampla, que generaliza e facilita a classificação de qualquer cidadão envolvida com substâncias entorpecentes como sujeito do crime de tráfico de drogas. Pelo Art. 33, *caput*, a mãe de um filho autista, ou um filho de pai com Alzheimer poderia ser incluído e passar até 15 anos na cadeia, simplesmente por cultivar em sua casa uma planta que alivia e ameniza os sintomas das doenças e enfermidades das quais os seus entes queridos sofrem. Legalmente, é dado o mesmo tratamento à esses cidadãos, do que o dado aos mais perigosos criminosos do país, responsáveis por mortes, dor, sofrimento e pânico. O § 1º do mesmo art. 33 ainda diz:

Art. 33, § 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - Semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - Vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Tomando como base o Art. 33, e a facilidade em tornar qualquer usuário em traficante, fica claro o porquê de nosso sistema penitenciário estar abarrotado, gerando um ônus processual e investigativo gigantesco, prejudicando, sobrecarregando, desgastando e desacelerando os operadores da esfera criminal judicial e todo o seu sistema. Sem contar as vidas injustamente encurtadas e arruinadas, os futuros perdidos, de tantos indivíduos encarcerados de maneira desproporcional. Uma simples atualização ou ajuste do art. 33, especificando quantidades, substâncias e circunstâncias a respeito da relação cidadão-substância já ajudaria a identificar e separar os perigosos traficantes e criminosos dos usuários e pessoas que fazem uso medicinal dessas substâncias.

6.1.1 Causas de diminuição da pena.

Como a pena-base imposta ao Art. 33 da Lei 11.343 foi aumentada, foram adicionadas também causas de diminuição da pena, para que seja seguido o princípio da individualização da pena, onde trata-se desigualmente as mais distintas situações envolvendo entorpecentes. O §4º do Art. 33 é o inciso que trata das causas de diminuição da pena, senão vejamos:

Art. 33, § 4º:

“Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.”

Vejamos que o § 4º do Art. 33 tenta diminuir um pouco dessa ambiguidade de tratamento entre traficante e usuário, a fim de tratar dos diferentes casos enquadrados como tráfico de drogas, individualmente, o que gera mais ônus e demora na análise e resolução de casos.

Extrai-se do § 4º que, as causas de diminuição da pena são, resumidamente, a primariedade, bons antecedentes, a sua ocupação profissional não-ilícita e a ausência de laços com organizações criminosas. A primariedade diz respeito ao cidadão não ser reincidente, ou seja, não ter cometido novo ilícito criminal após trânsito em julgado de sentença pela qual o agente tenha sido condenado anteriormente, conforme o Art. 64 do Código Penal. Logo, se o indivíduo nunca cometeu um crime, ou não cometeu novo crime do qual já tinha sido condenado anteriormente, posteriormente ao seu trânsito em julgado, sua pena por tráfico de drogas pode ser reduzida.

A questão dos bons antecedentes diz respeito à conduta do indivíduo, se este já respondeu a inquéritos e procedimentos criminais, ou até anteriores condenações em razão de crimes irrecorríveis. Os tópicos “ocupação profissional não-ilícita” e a “ausência de laços com organizações criminosas” são mais auto explicativas, onde, se não for provado que o acusado de tráfico tenha ocupação ilícita, ou integra organização criminosa, ele também pode ter sua pena diminuída.

6.1.2 O art. 42 da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006.

Observado a tipificação da conduta criminal de tráfico de drogas do nosso ordenamento jurídico, assim como suas causas de diminuição, vejamos o artigo que corresponde aos requisitos a serem observados na fixação das penas do crime de tráfico de drogas.

Vejamos o que diz o Art. 42:

Art. 42:

“O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.”

Vejamos também o que diz o Art. 59 do Código Penal:

Art. 59:

“O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”:

I - As penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - A quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - A substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

O Art. 42, em conformidade com o § 4º do Art. 33, ambos da Lei 11.343, reforça uma preocupação em diferenciar as condutas, o contexto da situação e demais fatores probatórios,

de um usuário para um criminoso. Nota-se assim que, por mais que essa previsão legal seja benéfica àqueles condenados pelo crime de tráfico de drogas, mas, que não tenham envolvimento com o crime, trazendo uma pena mais branda, usuários ainda são condenados em nosso ordenamento jurídico. Futuros ainda são perdidos por causa de uma lei retrógrada e conservadora, que já não condiz com a realidade do século em que vivemos.

7. A regulamentação no exterior.

7.1.1 Quem já regulamentou as drogas no mundo?

Antes de abordarmos os impactos causados pela descriminalização das drogas, ou da legalização das drogas, vejamos quais países já perceberam o fracasso da guerra às drogas, e regulamentaram de algum modo o porte, uso ou exploração comercial de um ou mais tipo de substâncias tidas como ilícitas no Brasil.

7.1.2 América do Sul.

Na América do Sul, alguns países já regulamentaram o uso ou exploração das drogas em algum nível. O caso mais conhecido no continente é o do Uruguai, que, por meio de seu líder da época, o ex-presidente José Mujica, transformou o país, em 2013, na única nação a regulamentar todo o ciclo de consumo da maconha, sob o controle do Estado. Qualquer maior de 18 anos (idade da maioridade no país) pode comprar e cultivar a erva, mediante cadastro, no território uruguaio.

O país já se mostra a frente dos outros, pois outras drogas já estão descriminalizadas no país desde 1974.

A Argentina também permite o porte de pequenas quantidades de maconha, desde que seja para consumo em lugar privado. Na Colômbia, entre 1994 e 2009 foi permitido o porte de drogas para uso pessoal. Em 2011, a medida voltou a ser legalizada, onde se fixou a quantidade exata permitida à população, sendo 1 grama de cocaína, e 20 gramas de maconha. O país ainda aprovou o uso da maconha para uso medicinal desde 2014.

Na Bolívia e na Venezuela, o porte da maconha para uso pessoal não é considerado crime, porém, os usuários estão sujeitos a serem encaminhados para tratamento e até internação. O Chile, desde 2007, descriminalizou o uso da maconha, onde o usuário pode portar até 10 gramas da substância, e desde 2014 permite o cultivo de até 6 pés da planta da *cannabis*.

No Equador e no Paraguai, o uso pessoal da maconha não configura crime, sendo permitido o porte de 10 gramas da planta, e 2 gramas de cocaína.

Por fim, no Peru, o porte de drogas é permitido a mais de 15 anos, porém, a polícia prende os usuários até que seja decidido pela justiça se a quantidade da substância caracteriza ou não tráfico de drogas.

7.1.3 América do Norte e América Central.

Na América do Norte e Central, também se nota o avanço do mercado legal das drogas, e legislações coerentes com o uso das substâncias. No caso do México, temos a legislação mais liberal em relação às drogas. No país, é considerado como uso pessoal, desde 2009, o porte de até 5 gramas de maconha, 0,5 gramas de cocaína, 50 miligramas de heroína ou uma pílula de ecstasy. Porém, após três apreensões, o usuário deve se submeter a tratamento, caso contrário, será processado.

A Jamaica, país amplamente conhecido e vinculado à maconha, por ser considerado o país do reggae, do rastafari, e ter como maior nome global o músico e pacifista Bob Marley, liberou, desde 2015, o porte de até 55 gramas de maconha para uso pessoal, e também o plantio de até cinco mudas de *cannabis*. O Canadá, desde 2018, legalizou o uso recreativo da maconha, assim como a sua exploração comercial, seu cultivo e o uso para fins medicinais. O Primeiro Ministro Canadense na época, Justin Trudeau, disse ainda: “tem sido muito fácil para os nossos filhos obter maconha – e para os criminosos colher os lucros”¹⁸.

Nos Estados Unidos, cada Estado tem uma política de drogas diferente, mas já se tem uma gama de estados que legalizaram o uso recreativo e medicinal da maconha, assim como sua exploração econômica, como é o caso de alguns estados como Oregon, Alasca, Colorado, Washington, Califórnia e Washington (DC).

7.1.4 Europa

Pode-se considerar a Europa como o continente pioneiro no trato à guerra às drogas. Muitos países já regulamentaram o uso das substâncias a mais de décadas, e muitos daqueles que não legalizaram ou descriminalizaram, tratam o problema como saúde pública. Vejamos o caso mais conhecido no mundo, o da Holanda. Conhecida mundialmente pelos seus “*Coffee Shops*”, lugares onde a venda da maconha é permitida, é legalizado o porte de até 5 gramas de

¹⁸ www.bbc.com/portuguese/internacional-44545870

maconha, assim como o cultivo de 5 pés de *cannabis*. A Holanda também é pioneira na redução de danos à usuários de drogas ilícitas no país, e ao invés de criminalizar os dependentes químicos, políticas como a de fornecimento de agulhas e seringas descartáveis a dependentes de heroína em pontos determinados são adotadas. Na Alemanha, desde 1994, sua constituição proíbe a criminalização de pequenas posses de drogas. No entanto, cada estado alemão pode interpretar essa decisão constitucional de uma maneira, variando quais substâncias entorpecentes são passíveis de criminalização, assim como as quantidades que o usuário pode portar.

Portugal, também tido como um dos pioneiros na tratativa às drogas, descriminalizou todos os tipos de droga no país, desde 2001. Aqueles que forem flagrados com até 25 gramas de maconha, 2 gramas de cocaína, 1 grama de heroína ou 1 grama de ecstasy, não é encarcerado, e sim levado a um comitê de médicos e assistentes sociais. Somente se as quantidades forem superiores às citadas acima é que existe um processo criminal.

Na Espanha, desde 1982, período de redemocratização do país, o porte de uso pessoal de drogas é descriminalizado, sendo permitido até 200 gramas de maconha, 7,5 gramas de cocaína ou 3 gramas de heroína. Existem os clubes de cannabis no país, que podem cultivar pés de maconha. Porém, as pessoas flagradas com essas quantidades ou menos, estão sujeitas à multa.¹⁹

8 Os impactos da legalização e descriminalização das drogas no exterior.

Conhecidos alguns dos expoentes da regulamentação das drogas, ou de algumas delas, vamos a alguns estudos de casos, e analisar com base nos dados publicados, qual foram os impactos dessas regulamentações na sociedade, no judiciário e principalmente na economia, a fim de contrastar os resultados com a política antidrogas adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

8.1.1 O Caso dos Estados Unidos da América.

Ao começar a análise do caso dos Estados Unidos, começaremos a discorrer sobre o Estado de Colorado, o pioneiro na legalização e exploração econômica da *cannabis* no país.

¹⁹ <https://www1.folha.uol.com.br/asmais/2015/09/1671352-conheca-os-paises-onde-o-porte-de-drogas-e-liberado-para-uso-pessoal.shtml>

O Colorado é um estado norte americano que se situa no lado oeste do país. É governado, até o fim do mandato de 2020, pelo democrata Jared Polis, e tem uma população de 5 milhões e 759 mil habitantes, tendo sua capital na cidade de Denver. Por ter sido o pioneiro na legalização dessa planta, o estado atrai olhares do mundo todo para que seja analisado os dados e impactos da política liberal adotada.

Vejamos então, qual foi o impacto da legalização da maconha no Colorado. Desde 2009, o uso medicinal da maconha era legalizado no estado, com mais de 100.000 pessoas tendo licença para a sua compra. Em 2012, altera-se a sua legislação, e a partir de 2013, fora regulamentado o uso sem restrições da *cannabis*, permitindo o porte individual de 28.5 gramas da substância, assim como o cultivo pessoal de até seis plantas. A idade mínima para consumo e cultivo é semelhante ao do álcool, ou seja, 21 anos de idade. Não se pode consumir *cannabis* em lugares abertos ou públicos, e quem desrespeitar essa regra é multado. Além do mais, cada estabelecimento deve ser produtor de pelo menos 70% de tudo o que vende para seus clientes, e não podem vender à revendedores, mais de 30% do que se produz.

O Colorado trata o tributo da maconha e seus derivados em lei específica, onde tem-se uma taxa de 15% sobre o que se processa do cultivo para o varejo. Existe também uma taxa de 10% sobre o valor de todas as vendas dos produtos ao público, além das taxas de vendas comuns do estado. Com todos os tributos somados, tem-se aproximadamente 29% de tributação sobre os ganhos da maconha, onde o alto valor de tributo vem justamente para desencorajar o seu consumo. Além da especificidade da tributação sobre a maconha, os legisladores colorados também regulamentaram a divisão do lucro com os impostos gerados sobre a *cannabis*. De todo o lucro gerado com os impostos, os primeiros 40 milhões de dólares são destinados a um fundo para construção de escolas, e o restante, para um fundo especial do governo, que é distribuído posteriormente de acordo com os critérios escolhidos pelo próprio estado.

Apesar da regulamentação, o pouco tempo de licitude ainda não permitiram um espectro de pesquisa amplo e profundo, porém, de acordo com o relatório do Departamento de Segurança Pública do Colorado, de março de 2016, nos dão alguma luz sobre os dados e impactos da legalização até o momento. Entre 2012 e 2014, houve uma redução de 46% nas prisões relacionadas à da maconha, e, concomitantemente, uma queda de 81% nos processos criminais de mesma causa. Em termos percentuais, as prisões em que se tinha como causa a maconha, caíram de 6% no ano de 2012 para 3% em 2014, o que em números representam uma queda de

12.9 mil pessoas para 7 mil. O número de pessoas que dirigiam sob a influência da droga se mostrou pouco inalterada, tendo diminuição de apenas 1%. Reduziu-se também a quantidade de crimes violentos e de invasão de propriedade.

O Departamento de Segurança Pública do Colorado publicou um aumento na porcentagem de usuários nas faixas etárias de 18 a 25 anos, onde, em 2010, correspondia a 26,4% e em 2014 correspondia a 31,2%. Na faixa etária acima de 26 anos, também houve um aumento, onde a porcentagem em 2010 correspondia a 8,9% e em 2014 a 12,4%.

Porém, apesar de se verificar um aumento no consumo da maconha no Colorado, o estudo ressalta a dificuldade de se identificar um aumento real e fiel à pesquisa, visto que, agora que a substância é legal, muitos dos que participaram do estudo podem se sentir mais a vontade para confirmar o consumo da cannabis, o que pode levar a esse aumento de dados de usuários na pesquisa sem representarem um aumento real em números²⁰.

Em 2014, o mercado legal da cannabis movimentou, só no Colorado, aproximadamente US\$ 700 milhões de dólares, ultrapassando esse valor no ano seguinte, alcançando a marca de US\$ 996 milhões de dólares. Um estudo da *ArcView Market Research*²¹ levanta a possibilidade de que esse valor possa ultrapassar 2 bilhões de dólares em 2020. O Colorado arrecadou, só em impostos, US\$ 76 milhões e US\$ 135 milhões de dólares nos anos de 2014 e 2015²² respectivamente, valores correspondentes ao triplo do arrecadado com bebidas alcoólicas. Em 2015, dos US\$ 135 milhões, US\$ 35 milhões foram destinados ao fundo de construção de escolas do estado. Aliando a redução de gastos nos ônus processuais, investigativos, na força policial e custos com os presos, com a injeção de tributos aos cofres do Colorado, a regulamentação da cannabis parece ter vencido e contribuído muito mais do que a guerra às drogas.

Vejamos então o estado de Washington. O estado situa-se no noroeste dos EUA, sua capital é a cidade de Olympia, tem uma população de 7 milhões e 615 mil habitantes e é governado, até o fim do mandato de 2020, pelo democrata Jay Inslee.

²⁰ MARCOMINI, Lucas. A legalização da maconha: uma análise dos impactos econômicos e sociais. 2016.

²¹ ARC VIEW MARKET RESEARCH & NEW FRONTIER. The State of Legal Marijuana Markets: Executive Summary. 4. ed. Nova York: Arc View Market Research & New Frontier, 2016

²² www.thecannabist.co/2016/02/09/colorado-marijuana-sales-2015-reach-996-million/47886/

No estado de Washington, desde 1998 é regulamentado o uso medicinal da maconha, e desde 2014 legalizado à comercialização da *cannabis* para uso recreacional. O estado tem a mesma quantidade de porte permitida que o estado do Colorado, porém, não se permite o cultivo pessoal da planta. A idade de consumo, assim como os lugares em que se pode fumar maconha no estado também seguem as mesmas regulamentações do estado do Colorado. É semelhante também, a taxação do lucro sobre o produto, e a destinação dos tributos recolhidos, como fundos para pesquisas sobre os impactos da *cannabis*, ajuda aos consumidores e tratamentos. Desde 2015, a taxação sobre a maconha em Washington funciona com uma taxa única de 37% sob a venda ao consumidor.

Os impactos criminais da legalização em Washington são expressivos, assim como no Colorado. Após a regulamentação de 2014, o número de crimes relacionados à *cannabis* sofreu uma redução de 63%. Miron²³, estimou, em 2008, o gasto anual com o combate às drogas do estado de Washington em aproximadamente US\$ 200 milhões.

A *Liquor and Cannabis Board*, do governo de Washington, publicou uma estimativa aproximada do ganho com a receita das vendas de *cannabis* no estado, com vendas próximas dos US\$ 200 milhões, e receita de US\$ 65 milhões no ano fiscal de 2015. Em 2016 esses números correspondem a quase US\$ 700 milhões em vendas e US\$185 milhões em receitas tributárias.²⁴

Nos demais estados do país norte americano em que se regulou o trato às drogas, em especial à *cannabis*, visto que poucos países regulamentaram o uso das demais substâncias entorpecentes, podemos observar o que se observou nos casos dos estados de Washington e Colorado. Uma injeção de receita tributária aos cofres públicos estaduais, uma estabilização no consumo das substâncias, a redução dos crimes relacionados à maconha, assim como uma redução na população carcerária, e um alívio dos gastos relacionados ao combate às drogas.

8.1.2 O Caso de Portugal

Ao analisar os impactos da regulamentação das drogas, especificamente em Portugal, deve se atentar para o fato de que o país regulamentou e descriminalizou o uso e porte de todas as drogas consideradas ilícitas anteriormente, o que dá margem para resultados e pesquisas um pouco mais aprofundadas.

²³ MIRON, Jeffrey A. *The Budgetary Implications of Drug Prohibition*. Cambridge: Department Of Economics, Harvard University, 2010. Disponível em: . https://scholar.harvard.edu/files/miron/files/budget_2010_final_0.pdf

²⁴ BOARD, Washington State Liquor And Cannabis. *Weekly Marijuana Report*. Olympia: Washington State Liquor And Cannabis Board, 2016. Disponível em: <https://lcb.wa.gov/printpdf/marj/dashboard>

Em 1998, Portugal nomeou um comitê formado por especialistas da área social e da saúde para fazer uma análise completa do problema das drogas no país. Foi constatado que à época, 8% da população do país era usuária de drogas. Em 1999, o comitê acabou por fazer um estudo chamado “Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga”, que recomendou a descriminalização das drogas para consumo próprio. Foi recomendado também que o governo português deixasse de tratar o problema das drogas como segurança pública, e começasse a tratar o problema de uma perspectiva da saúde pública. Assim, em 2001, Portugal descriminalizaram as drogas, visto que a sua criminalização gerava punições desproporcionais aos usuários, já que o dano causado à sociedade era nulo ou mínimo. Após a descriminalização, criaram-se as Comissões para a Dissuasão da Toxicodependência, que substituíram os tribunais criminais, até então responsáveis pelos casos de consumo e porte da droga.

Uma das medidas que se mostraram um sucesso no trato aos usuários de droga no país, foi a distribuição de kits com seringas e agulhas esterilizadas aos usuários de droga, assim como preservativos e alguns produtos de higiene. Assim, reduzia-se a quantidade de transmissões de doenças como HIV e Hepatite, doenças comuns entre usuários de drogas que compartilham seringas e agulhas. Para obter um novo kit, o usuário deveria devolver o kit anteriormente fornecido pelo governo. Portugal também tratava o psicológico de seus usuários, auxiliando não só na questão do vício, mas concomitantemente, nos fatores que levaram o usuário ao vício. Foram criadas parcerias com empresas privadas, onde, após o tratamento do usuário, essas pessoas jurídicas contratavam os tratados, reinserindo os indivíduos à sociedade.

Portugal viu, no período correspondente a 1999 a 2013, uma queda nos números de pessoas presas por crimes relacionados às drogas, de 44% para 24%, uma redução de 1573 indivíduos.

9 Conclusão.

Tendo sido construído um embasamento lógico dos fatos, onde foi pesquisado e estudado a função e origem punitiva e física da pena, a sua evolução no tempo e nas sociedades, podemos afirmar que o encarceramento é a forma pelo qual o Estado impõe ao infrator, o balanceamento ao dano ou mal que ele tenha causado à sociedade.

Também foi pesquisado a atual situação do sistema carcerário brasileiro, com destaque negativo à grande população de presos no país, atingindo a terceira colocação global nesse quesito, e, com base nos dados disponibilizados pelo próprio estado brasileiro, vimos que a maioria dessa população carcerária advém de crimes relacionados ao tráfico de drogas. Sendo assim, definido o plano de fundo da temática deste trabalho, o próximo passo foi entender o que causou a política proibicionista que, baseado em estatísticas, mostrou ser a causa de uma grande aflição da sociedade brasileira, e quais os seus impactos históricos deixados pela declaração de guerra às drogas que iniciou-se nos Estados Unidos da América.

Assim como a função penosa e dolorosa da pena, a guerra às drogas teve um viés social e racial, onde a ciência e a razão foram postas de lado, e uma intensa difamação e associação negativa à esferas e parcelas sociais como negros e latinos foram iniciadas por parte do governo norte americano. O combate à população marginalizada pela sociedade de maior poderio financeiro e conservadora foi legitimada com a guerra às drogas como justificativa.

Com o impulsionamento da polarização política causada pela Guerra Fria, era esperado que as diretrizes tomadas pela maior potência capitalista do planeta fossem adotadas também nas nações que não queriam ser associadas com a Rússia e a política adotada por eles, como foi no caso do Brasil. Logo, com o viés político e social, a questão das drogas foi marginalizada e criminalizada, deixando de ser uma questão de saúde pública e se tornando ainda um peso financeiro para os governos, já que o combate às drogas e ao tráfico pesa nos cofres públicos.

Entendido e mostrado como a política proibicionista adentrou e tomou conta da política brasileira, assim como os impactos que foram herdados da guerra às drogas pela sociedade atual, foram mostrados os países que adotaram políticas menos severas no que tange aos

usuários de drogas, assim como aqueles que regulamentaram, em algum nível, o uso legal de substâncias consideradas ilícitas no Brasil.

Analisando estudos de casos como o de estados norte americanos que legalizaram a exploração econômica, recreativa e medicinal da cannabis, como Washington e Colorado, e também de países como Portugal, que descriminalizou o uso de todas as substâncias ilícitas e trata o problema das drogas inteiramente como de saúde pública, chegamos a resultados que, se aplicados ao Brasil, poderia não só solucionar ou amenizar o problema do sistema carcerário, como também de segurança pública, de verbas e de políticas públicas de desenvolvimento.

Resultados como a geração milionária de impostos sobre produtos, antes inteiramente capitalizados pelo tráfico de drogas, advindos da comercialização das drogas, o uso dos tributos para criação de escolas e fundos sociais, a economia gerada pela redução nos gastos com operações, investigações, e toda a logística e procedimentos que envolvem os custos do combate às drogas, e, principalmente, a redução da incidência de crimes e da população carcerária se mostraram presentes em todos os países que tomaram a medida de regulamentar as substâncias ilícitas.

A proibição às drogas já se mostrou uma guerra perdida, onde muitos usuários são taxados como criminosos e tem seus futuros perdidos. A maioria dos usuários presos como traficantes de drogas, em sua maioria negros e de baixa renda, mostra que a origem racial e social do proibicionismo é o único aspecto que funciona nesse cenário. Os usuários continuarão fazendo uso das substâncias ilícitas, porém, o dinheiro vai todo para o tráfico de drogas e as organizações criminosas por trás.

Não parece fazer sentido ignorar todo o resultado e impacto que a regulamentação das drogas trouxe aos países que tomaram essa medida, e continuar a ter déficits econômicos ao invés de arrecadação tributária.

Por fim, com todo o apresentado, conclui-se que o Brasil, ao adotar as medidas de regulamentação do uso de drogas, seja para fins medicinais, econômicos ou recreativos, onde são todos muito lucrativos para o Estado, o sistema carcerário do país teria um enorme alívio, onde o judiciário seria mais assertivo na diferenciação de verdadeiros criminosos com usuários, conseguiria desafogar a quantidade de processos de presos que já foram condenados, além de ter um avanço na questão da saúde pública, com fundos específicos para tratamentos de viciados e conscientização do uso dessas substâncias. O proibicionismo já está vigente por muitas décadas e se provou um verdadeiro fracasso. O sentido de se continuar com essa política de

guerra às drogas se evidencia cada vez mais como uma política apenas de segregação racial e social, pois o resultado positivo da regulamentação se faz presente em todos os que escolheram esse caminho, com base na ciência, nos profissionais de saúde, e visando o bem estar da sociedade, onde um viciado deve ser tratado, e não julgado e sentenciado a passar a vida na prisão.

10 Bibliografia.

Referências Bibliográficas:

Abbagnano, 1998: 749.

CHIAVERINI, Tatiana et al. **Origem da pena de prisão**. 2009. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Idem, Ibidem: 32.

<https://www.gov.br/depen/pt-br/acesso-a-sistemas/sisdepen/infopen>

<https://www.prisonstudies.org/country/united-states-america>

<https://www.prisonstudies.org/country/china>

Karam, 2009:1.

HAHTZ, Howard. Drugs, crime and violence. From trafficking to treatment, 2012, p. 1.

Ribeiro, Davi Xenofonte. "Guerra às drogas: da origem internacional aos reflexos internos no Brasil." (2018).

Diário Oficial da União - Seção 1 - 12/07/1921, Página 13407

Diário Oficial da União - Seção 1 - 06/05/1936, Página 9492. Decreto nº 780, de 28 de abril de 1936; art. 3º

CARVALHO, JC de. Uma história política da criminalização das drogas no Brasil: a construção de uma política nacional. Trabalho apresentado na VI Semana de História e III Seminário Nacional de História: Política, cultura e sociedade. Programa de Pós-Graduação em História/UERJ, v. 17, 2011.

COMISSÃO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES, Relatório apresentado aos membros da comissão sobre a Inspeção realizada de 7 a 19 de novembro de 1943 nos Estados da Bahia, Sergipe e Alagoas, visando o problema do Comércio e uso da maconha. Dr. Roberval Cordeiro de Farias. 1943. p.06

PEDRINHA, Roberta Duboc. Notas sobre a política criminal de drogas no Brasil: elementos para uma reflexão crítica. XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI - Salvador: 19, 20 e 21 de junho de 2008.

CARVALHO, Salo de. A Política Criminal de Drogas no Brasil: Estudo Criminológico e Dogmático, 6ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. p.23

www.bbc.com/portuguese/internacional-44545870

<https://www1.folha.uol.com.br/asmais/2015/09/1671352-conheca-os-paises-onde-o-porte-de-drogas-e-liberado-para-uso-pessoal.shtml>

MARCOMINI, Lucas. A legalização da maconha: uma análise dos impactos econômicos e sociais. 2016.

ARC VIEW MARKET RESEARCH & NEW FRONTIER. The State of Legal Marijuana Markets: Executive Summary. 4. ed. Nova York: Arc View Market Research & New Frontier, 2016

www.thecannabist.co/2016/02/09/colorado-marijuana-sales-2015-reach-996-million/47886/

MIRON, Jeffrey A. The Budgetary Implications of Drug Prohibition. Cambridge: Department Of Economics, Harvard University, 2010. Disponível em: https://scholar.harvard.edu/files/miron/files/budget_2010_final_0.pdf

BOARD, Washington State Liquor And Cannabis. Weekly Marijuana Report. Olympia: Washington State Liquor And Cannabis Board, 2016. Disponível em: <https://lcb.wa.gov/printpdf/marj/dashboard>

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu,

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31676278, Período Noturno, Turma R,


tendo realizado o TCC com o título: “O impacto da guerra às drogas no judiciário brasileiro”

sob a orientação do(a) professor(a): Guaracy Moreira Filho

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.


Assinatura do discente